SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1089137 - SP (2026/0141647-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	JULIO CESAR DE DEUS SILVA (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS UTILIZADO COMO SUCEDÂNEO DE REVISÃO CRIMINAL APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE. COMPETÊNCIA E ORDEM DE OFÍCIO. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que indeferiu liminarmente habeas corpus, por ter sido manejado como sucedâneo de revisão criminal após o trânsito em julgado da condenação.
2. *Fato relevante*. O paciente foi condenado por crimes dos arts. 157, § 2º-A, I; 157, § 2º, II e § 2º-A, I, c/c art. 29, caput; 158, caput e § 1º (por três vezes); e 330, todos na forma do art. 69 do Código Penal, com acórdão confirmatório em apelação e trânsito em julgado.
3. *Pedido principal no habeas corpus*. Pretensão de readequação da pena e do concurso de crimes, com: (i) reconhecimento de continuidade delitiva (art. 71 do Código Penal) entre roubos majorados; (ii) aplicação de tese de ação única para fixar concurso formal entre roubo e extorsão, afastando bis in idem; (iii) afastamento de aumentos cumulativos na terceira fase da dosimetria; e (iv) reconhecimento de atenuantes de menoridade relativa e de confissão. No agravo, alega-se nulidade por provas obtidas mediante invasão de domicílio, desproporcionalidade da pena e coação ilegal, com pedido de concessão de ordem de ofício.
4. *Decisão recorrida*. Indeferimento liminar do habeas corpus, por inadequação da via eleita como sucedâneo de revisão criminal e ausência de ilegalidade flagrante.

Documento eletrônico VDA59730740 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 04/09/2026 12:43:19
Publicação no DJEN/CNJ de 09/09/2026. Código de Controle do Documento: 0a68df33-87a0-4b11-8cc9-1df5b0b7c147

II. Questão em discussão

5. A questão em discussão consiste em saber se o habeas corpus pode ser conhecido após o trânsito em julgado como sucedâneo de revisão criminal para rediscutir dosimetria, concurso de crimes e nulidades, e se há ilegalidade flagrante apta a autorizar concessão de ordem de ofício.

III. Razões de decidir

6. O habeas corpus não se presta à desconstituição da coisa julgada nem pode ser utilizado como sucedâneo de revisão criminal, especialmente quando a impetração busca reabrir discussão sobre dosimetria e concurso de crimes após o trânsito em julgado.
7. Não se identifica ilegalidade flagrante capaz de justificar a concessão da ordem de ofício, nos termos do art. 654, § 2º, do Código de Processo Penal.
8. A concessão de habeas corpus de ofício é prerrogativa do julgador, não constitui direito subjetivo da parte e não pode ser empregada para burlar regras de competência ou substituir recurso ou ação própria.
9. Mantêm-se os fundamentos da decisão agravada que indeferiu liminarmente a impetração, diante da inadequação da via eleita e da inexistência de constrangimento ilegal evidente.

IV. Dispositivo

10. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.
Dispositivos relevantes citados:

CPP, art. 654, § 2º
Jurisprudência relevante citada:
Não há precedentes relevantes citados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 02 de setembro de 2026.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator

Documento eletrônico VDA59730740 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 04/09/2026 12:43:19
Publicação no DJEN/CNJ de 09/09/2026. Código de Controle do Documento: 0a68df33-87a0-4b11-8cc9-1df5b0b7c147

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1089137 - SP (2026/0141647-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	JULIO CESAR DE DEUS SILVA (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS UTILIZADO COMO SUCEDÂNEO DE REVISÃO CRIMINAL APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE. COMPETÊNCIA E ORDEM DE OFÍCIO. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que indeferiu liminarmente habeas corpus, por ter sido manejado como sucedâneo de revisão criminal após o trânsito em julgado da condenação.

2. *Fato relevante*. O paciente foi condenado por crimes dos arts. 157, § 2º-A, I; 157, § 2º, II e § 2º-A, I, c/c art. 29, caput; 158, caput e § 1º (por três vezes); e 330, todos na forma do art. 69 do Código Penal, com acórdão confirmatório em apelação e trânsito em julgado.

3. *Pedido principal no habeas corpus*. Pretensão de readequação da pena e do concurso de crimes, com: (i) reconhecimento de continuidade delitiva (art. 71 do Código Penal) entre roubos majorados; (ii) aplicação de tese de ação única para fixar concurso formal entre roubo e extorsão, afastando bis in idem; (iii) afastamento de aumentos cumulativos na terceira fase da dosimetria; e (iv) reconhecimento de atenuantes de menoridade relativa e de confissão. No agravo, alega-se nulidade por provas obtidas mediante invasão de domicílio, desproporcionalidade da pena e coação ilegal, com pedido de concessão de ordem de ofício.

Documento eletrônico VDA59324424 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 24/08/2026 11:06:42
Código de Controle do Documento: e339843d-4619-42f4-a240-0be3e48ef8c3

4. *Decisão recorrida*. Indeferimento liminar do habeas corpus, por inadequação da via eleita como sucedâneo de revisão criminal e ausência de ilegalidade flagrante.

II. Questão em discussão

5. A questão em discussão consiste em saber se o habeas corpus pode ser conhecido após o trânsito em julgado como sucedâneo de revisão criminal para rediscutir dosimetria, concurso de crimes e nulidades, e se há ilegalidade flagrante apta a autorizar concessão de ordem de ofício.

III. Razões de decidir

6. O habeas corpus não se presta à desconstituição da coisa julgada nem pode ser utilizado como sucedâneo de revisão criminal, especialmente quando a impetração busca reabrir discussão sobre dosimetria e concurso de crimes após o trânsito em julgado.

7. Não se identifica ilegalidade flagrante capaz de justificar a concessão da ordem de ofício, nos termos do art. 654, § 2º, do Código de Processo Penal.

8. A concessão de habeas corpus de ofício é prerrogativa do julgador, não constitui direito subjetivo da parte e não pode ser empregada para burlar regras de competência ou substituir recurso ou ação própria.

9. Mantêm-se os fundamentos da decisão agravada que indeferiu liminarmente a impetração, diante da inadequação da via eleita e da inexistência de constrangimento ilegal evidente.

IV. Dispositivo

10. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Dispositivos relevantes citados:

CPP, art. 654, § 2º

Jurisprudência relevante citada:

Não há precedentes relevantes citados.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental (fls. 132-146) interposto em favor de JULIO CESAR DE DEUS SILVA em face de decisão monocrática que indeferiu liminarmente o *habeas corpus* (fls. 121-122).

Consta dos autos que o paciente foi inicialmente condenado pelo Juízo da 4ª Vara Criminal do Foro Central da Comarca da Capital à pena de 46 (quarenta e seis) anos

Documento eletrônico VDA59324424 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 24/08/2026 11:06:42
Código de Controle do Documento: e339843d-4619-42f4-a240-0be3e48ef8c3

de reclusão, em regime inicial fechado, 15 (quinze) dias de detenção e 120 (cento e vinte) dias-multa, pela prática dos crimes previstos nos artigos 157, § 2º-A, inciso I; 157, § 2º, inciso II, e § 2º-A, inciso I, combinado com o artigo 29, *caput*; 158, *caput* e § 1º, por três vezes; e 330, todos na forma do artigo 69 do Código Penal (fls. 87-111).

A defesa interpôs apelação perante o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que negou provimento ao recurso (fls. 58-84), sobrevindo o trânsito em julgado em 7 de dezembro de 2023.

Na impetração, buscava-se a concessão da ordem para: (i) reconhecer a continuidade delitiva plena entre os roubos majorados, nos termos do artigo 71 do Código Penal; (ii) aplicar a tese de ação única para fixar concurso formal entre roubo e extorsão, com afastamento de *bis in idem*; (iii) readequar a dosimetria da pena, afastando aumentos cumulativos na terceira fase; e (iv) reconhecer as atenuantes da menoridade relativa e da confissão (fls. 51-57).

O *habeas corpus* foi indeferido liminarmente (fls. 121-122).

No regimental (fls. 132-146), o agravante sustenta a ocorrência de coação ilegal, o que justificaria o provimento do recurso, com a concessão da ordem de ofício (fls. 132-146).

É o relatório.

VOTO

A defesa interpõe agravo regimental buscando a reforma da decisão monocrática que não conheceu do *habeas corpus*, sob o fundamento de que teria sido manejado como sucedâneo de revisão criminal após o trânsito em julgado da condenação, sustentando, em síntese, que o caso não se amolda às hipóteses de revisão criminal, mas envolve nulidade decorrente de provas obtidas mediante invasão de domicílio, o que configuraria flagrante ilegalidade apta a ensejar o conhecimento do *writ* ou, ao menos, a concessão da ordem de ofício.

Alega que o *habeas corpus* possui natureza constitucional e não se submete a limitações não previstas em lei, sendo cabível mesmo após o trânsito em julgado quando evidenciada coação ilegal, além de apontar deficiência de fundamentação na decisão agravada.

Documento eletrônico VDA59324424 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 24/08/2026 11:06:42
Código de Controle do Documento: e339843d-4619-42f4-a240-0be3e48ef8c3

No mérito, sustenta a desproporcionalidade da pena fixada em 46 anos de reclusão, com ocorrência de *bis in idem* pela aplicação cumulativa de concurso formal e continuidade delitiva, majoração indevida na terceira fase da dosimetria sem fundamentação concreta, bem como ausência de reconhecimento de circunstâncias atenuantes, como a confissão e a menoridade relativa, pleiteando, assim, a readequação da pena e a reforma da decisão agravada.

Como assinalado na decisão agravada, o *habeas corpus* foi indeferido liminarmente por ter sido utilizado como substituto da revisão criminal, em consonância com a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça.

A esse respeito: "1. Na hipótese, a condenação transitou em julgado em 31/5/2023. Dessa forma, o presente *writ* seria sucedâneo de revisão criminal, sendo esta Corte incompetente para o processamento do pleito revisional." (AgRg no HC n. 861.867/SC, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 2/9/2024, DJe de 6/9/2024.)

No caso, o trânsito em julgado ocorreu anteriormente à impetração, o que torna inadequada a utilização do *habeas corpus* como sucedâneo de revisão criminal, por implicar tentativa de desconstituição da coisa julgada material, não tendo sido identificada ilegalidade flagrante apta a autorizar a concessão da ordem de ofício, nos termos do § 2º do artigo 654 do Código de Processo Penal.

A concessão de *habeas corpus* de ofício é prerrogativa do julgador, não sendo direito subjetivo da parte, e não pode ser usada para violar regras de competência.

No mesmo sentido: "2. Não é viável o pleito para concessão de *habeas corpus* de ofício como tentativa de burla aos requisitos do recurso próprio. Afinal, a concessão da ordem parte da iniciativa do próprio órgão julgador, quando este detecta ilegalidade flagrante, nos termos do art. 654, § 2º, do CPP." (EDcl no AgRg no AREsp n. 2.462.348/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 12/3/2024, DJe de 18/3/2024)

Assim, a decisão agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Com essas considerações, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59324424 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 24/08/2026 11:06:42
Código de Controle do Documento: e339843d-4619-42f4-a240-0be3e48ef8c3

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.089.137 / SP

Número Registro: 2026/0141647-3

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
01689861720261000000 15067279020238260228 1689861720261000000

Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: JULIO CESAR DE DEUS SILVA
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: JULIO CESAR DE DEUS SILVA (PRESO)
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - ROUBO MAJORADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: JULIO CESAR DE DEUS SILVA (PRESO)
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA59689587 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 00:54:18
Código de Controle do Documento: 00570489-9c6d-4989-9d9d-2f7c323f20cd

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 02 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59689587 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 00:54:18
Código de Controle do Documento: 00570489-9c6d-4989-9d9d-2f7c323f20cd